



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068626 - RS (2023/0101095-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HAVAN S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754
DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. A Corte regional atribuiu natureza eminentemente constitucional ao debate, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. Não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068626 - RS (2023/0101095-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HAVAN S.A**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754**
: **DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. A Corte regional atribuiu natureza eminentemente constitucional ao debate, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. Não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAVAN S.A. contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, considerando que o debate é eminentemente constitucional, além do apelo especial não constituir via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, bem como pela incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 1.316/1.321).

A agravante sustenta, em resumo, o caráter eminentemente

infraconstitucional do debate nos autos e afirma que "nada impede que uma mesma discussão jurídica possa ser analisada da ótica constitucional e, ao mesmo, infraconstitucional, diante da multiplicidade de fatores, leis e situações fáticas que envolvem o fato gerador das contribuições previdenciárias ora envolvidas – justamente o motivo pelo qual as Agravantes interpuseram tanto Recurso Especial quanto Recurso Extraordinário de forma simultânea" (e-STJ fl. 1331).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF à hipótese e diz que a ofensa demonstrada no apelo especial vai além de violação a resoluções, portarias ou instruções normativas.

Afirma que houve impugnação específica do julgado recorrido, rebatendo todos os seus fundamentos, de modo que não há qualquer empecilho ao processamento do recurso especial interposto.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Consoante assentado no julgado agravado, cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir os gastos efetuados com menores aprendizes, no âmbito dos contratos de aprendizagem, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada ao SAT/RAT.

O Tribunal Regional negou provimento ao apelo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.156/1.161):

2.1 Isenção prevista no art. 4º, §4º, do Decreto-lei nº 2.318/86

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal assegura que qualquer benefício fiscal, inclusive o de isenção tributária, somente pode ser concedido por meio de lei específica que o defina.

O art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário (...)" (REsp 1814919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 24/06/2020, DJe 04/08/2020).

Especificamente quanto ao benefício previsto no art. 4º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.318/86, trata-se de hipótese de isenção das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre os pagamentos realizados a menores assistidos, assim compreendidos os menores de doze a dezoito anos que frequentem a escola e exerçam trabalho sem vínculo com a previdência social. Veja-se:

[...]

No caso, a parte impetrante postula o reconhecimento do direito à isenção prevista no art. 4º, §4º, do Decreto-lei nº 2.318/86, relativa aos menores assistidos, para os valores pagos aos menores aprendizes por ela contratados por meio de contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT.

Não prospera a pretensão.

O contrato de aprendizagem foi estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, que autorizou a contratação de aprendizes menores de quatorze a dezoito anos que frequentem a escola ou estejam inscritos em programa de aprendizagem, por meio de regular anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A referida Lei foi parcialmente revogada pela Lei nº 11.180/2005, que estabeleceu a redação atual do art. 428 da CLT, nos seguintes termos:

[...]

Como se observa, a figura do menor aprendiz, previsto na Lei nº 10.097/2000, que exige a anotação do contrato de trabalho especial na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não se confunde com a do menor assistido, previsto no Decreto-lei nº 2.318/86, admitido sem vinculação com a previdência social.

A interpretação literal da legislação tributária que dispõe a respeito da outorga de isenção fiscal, na forma do art. 111, inciso II, do CTN, impede a aplicação do benefício previsto no art. 4º, §4º, do Decreto-lei nº 2.318/86 para os menores aprendizes, contratados em conformidade com o art. 428 da CLT.

Dessa forma, "mesmo que a norma isentiva prevista no Decreto-lei nº 2.318, de 1986, ainda estivesse em vigor, verifica-se que esta não se estenderia à modalidade de contrato por aprendizagem, visto destinar-se a incidir em categoria diversa de contratação" (TRF4, AC 5009289-76.2022.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/08/2022). No mesmo sentido:

[...]

Sem que seja necessário adentrar no mérito da eventual revogação do art. 4º do Decreto-lei nº 2.318/86, portanto, é possível reconhecer a inaplicabilidade da isenção prevista em seu §4º à hipótese de contratação de menores aprendizes. Deve ser mantida a sentença recorrida.

2.2 Qualidade de segurado obrigatório do menor aprendiz

Conforme prevê o art. 12, inc. I e V, da Lei nº 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre outros, aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (empregados) e aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, sem relação de emprego (contribuintes individuais).

O art. 28, inc. I e III, da Lei, ao definir o salário de contribuição, esclarece tratar-se, para o segurado empregado e para o contribuinte individual, da remuneração auferida, durante o mês, destinada a retribuir o seu trabalho. Dessa forma, verifica-se que "O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social" (art. 9º, §12, do Decreto nº. 3.048/99).

Os segurados facultativos, por sua vez, são os maiores de quatorze anos que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não considerados segurados obrigatórios (art. 14 da Lei nº 8.212/91).

Para estes, o salário de contribuição corresponde ao valor por eles declarado, observado o limite máximo do teto dos benefícios da previdência social, conforme dispõe o art. 28, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Dentre estes, estão os estudantes e os bolsistas de estágio, de pesquisa e de pós-graduação (art. 11, §1º, inc. VII, VIII e XII, do Decreto nº.3.048/99), que não possuem inscrição na CTPS, nem direitos previstos na legislação trabalhista. Considerando o acima exposto, não há dúvida de que o menor aprendiz, que exerce atividades laborativas por meio de contrato de trabalho

especial, devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, na forma art. 428, §1º, da CLT, enquadra-se no art. 12, da Lei nº 8.212/91, sendo considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Assim prevê o art. 6º, inciso II da IN RFB nº 971/2009:

[...]

Corroborar este entendimento o disposto no art. 28, §4º, da Lei nº 8.212/91, ao prever que, no caso do menor aprendiz, o limite mínimo do salário de contribuição "corresponde à sua remuneração mínima definida em lei".

Ora, se o menor aprendiz possui direito a salário mínimo previsto na legislação trabalhista (art. 428, §2º, da CLT), utilizado necessariamente como parâmetro para a fixação do salário de contribuição, é porque a contribuição para a Previdência Social é obrigatória. Afinal, está sujeito a um contrato de trabalho especial, com anotação em CTPS, e recebe remuneração pelos serviços prestados.

Nesse sentido, o entendimento desta Turma: "O menor aprendiz, contratado nos termos do artigo 428 da CLT é sim segurado obrigatório da previdência social, já que o artigo 12 da Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, arrola entre os segurados obrigatórios da Previdência Social "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração", sendo que o artigo 14 da mesma lei só considera segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que não estiver incluído nas disposições do artigo 12, o que não é o caso do menor aprendiz (...)" (TRF4, AC 5009765-05.2022.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 19/10/2022).

Dessa forma, é obrigatório o recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive sobre a remuneração paga aos menores aprendizes. Destarte, a sentença que denegou a segurança merece ser mantida.

Pois bem.

Como bem registrado na decisão ora combatida, a Corte regional atribuiu natureza eminentemente constitucional ao debate, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Além disso, a afirmação da parte, no sentido de que o fundamento constitucional estaria a ser impugnado em recurso extraordinário e de que, no especial, estaria a ser impugnado somente o fundamento legal, não prospera. É que, repita-se, não há fundamento legal independente no acórdão recorrido, consistindo a menção feita a outros dispositivos de lei mera argumentação de reforço, que não integra a própria estrutura formal do silogismo decisório.

No mais, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu que o menor aprendiz é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social à luz da interpretação dada ao art. 6º, inciso II, da IN RFB n. 971/2009:

Assim prevê o art. 6º, inciso II da IN RFB nº 971/2009:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:(...) II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;"
Corroborar este entendimento o disposto no art. 28, §4º, da Lei nº 8.212/91, ao prever que, no caso do menor aprendiz, o limite mínimo do salário de contribuição "corresponde à sua remuneração mínima definida em lei".

Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido cito julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção,
in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NATUREZA INTEGRATIVA. IMPRESTABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

(...)

3. Inviável a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o arrazoadado tecido no apelo especial remete ao exame das disposições de resoluções do CONAMA, transcritas na peça recursal, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1635463/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ.

(...)

3. Ressalte-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a Resoluções, Princípios Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Para se chegar a conclusão diversa, é necessário reexaminar os elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1602125/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

E, ainda, não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados – arts. 13 e 22 da Lei n. 8.212/1991; 428 e 429 da CLT – não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [....]
AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO
ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS
N. 283 E 284/STF [...]

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [....]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.626 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0101095-9

Número de Origem:
50091917920224047205

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAVAN S.A

ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754
DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAVAN S.A

ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754
DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023

